

6. ASPECTOS LEGAIS

Este item tem como objetivo proceder à análise da compatibilidade e/ou eventuais restrições dos principais requisitos legais aplicáveis ao empreendimento. A apresentação ocorre na forma de texto e quadros, que resumem os principais temas e aspectos ambientais condizentes à natureza do empreendimento, por âmbito de aplicação (Federal, Estadual e Municipal) – Anexo VI.

Os diplomas legais relacionados ao empreendimento abrangem aspectos de zoneamento e planejamento urbano, supressão e compensação do corte de vegetação, proteção ao patrimônio histórico e cultural, qualidade do ar, recursos hídricos, emissões veiculares, utilização de vias públicas, movimentação de terras e disposições sobre áreas contaminadas, entre outros.

O empreendimento objeto de estudo (Prolongamento da avenida Jornalista Roberto Marinho até a rodovia dos Imigrantes, implantação de Parque Linear e vias locais marginais a este) insere-se no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Espreada (Lei nº 13.260/01), previamente licenciada em 2003 junto à SVMA (LAP nº 17/SVMA.G/2003).

O licenciamento ambiental deste empreendimento, do ponto de vista legal, está fundamentado na Resolução CONAMA nº. 01/1986, que dispõe sobre a exigência do EIA/Rima para as atividades modificadoras do meio ambiente, assim como nas resoluções CADES nº. 81/2003, que solicita a elaboração de EIA/RIMA específico para o projeto em questão, e nº 61/2001, que justifica o licenciamento deste empreendimento no âmbito da municipalidade (SVMA).

6.1. Zoneamento e Planejamento Urbano

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Tal documento traz em seu bojo princípios e objetivos gerais; a política urbana do Município; a função social da propriedade urbana; políticas públicas de desenvolvimento social, de turismo, de desenvolvimento humano e qualidade de vida, de trabalho, emprego e renda, de educação, de saúde, de assistência social, de cultura, de esportes lazer e recreação, de segurança urbana, de abastecimento, de agricultura urbana; trata do meio ambiente e do desenvolvimento urbano, da política ambiental, das áreas verdes, dos recursos hídricos, do saneamento básico, da drenagem urbana, dos resíduos sólidos, da energia e iluminação públicas; das políticas de desenvolvimento urbano; o plano urbanístico ambiental; ou seja, compreendendo toda a vasta gama de atividades de uma metrópole.

São considerados elementos estruturadores urbanos, conforme disposição do art. 101 de tal Diploma Legal, a Rede Hídrica Estrutural; a Rede Viária Estrutural; a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo; e a Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades.

A Lei nº 13.430/02 previa a elaboração de Planos Regionais (arts., 273 e ss.), para complementar as suas proposições de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha. Em 2003 as Subprefeituras realizaram seus planejamentos e foi promulgada a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 estabelecendo normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, instituindo os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispondo sobre o parcelamento, disciplinando e ordenando o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

O Plano Diretor de São Paulo prevê, em seu Capítulo III, os instrumentos de gestão urbana e ambiental, dentre os quais as Operações Urbanas Consorciadas (artigo 198, inciso XXII).

Na Seção IV, o Plano Diretor trata genericamente da outorga onerosa do direito de construir (conforme artigos 28/31 do Estatuto da Cidade).

O artigo 212, inciso II, do Plano Diretor, determina que o potencial construtivo adicional passível de obtenção mediante pagamento de contrapartida seja regulado, inclusive em Operações Urbanas Consorciadas, por um estoque. O §5º do mesmo artigo 212 estabelece que o estoque de potencial construtivo adicional seja expressamente indicado nas Leis de Operações Urbanas.

O artigo 213 trata da fórmula de cálculo das contrapartidas, valendo destacar que o §3º mantém os critérios de cálculo porventura estabelecidos nas Leis de Operações Urbanas em vigor quando da promulgação do Plano Diretor, o que é reiterado pelo artigo 214, §1º.

O artigo 215 trata da emissão de certidões de outorga onerosa de potencial adicional de construção fora do âmbito de Operações Urbanas, sendo importante destacar que, conforme o §2º, alínea "a", é expressamente vedada a transferência do direito obtido em outras regiões para áreas de Operações Urbanas. Ou seja, no âmbito de Operações Urbanas, o direito de construir somente pode ser outorgado de acordo com as regras específicas, não se podendo aproveitar nas áreas compreendidas por Operações Urbanas benefícios concedidos de outras maneiras.

Os artigos 217/219 referem-se à transferência do direito de construir, de um imóvel para outro, mediante condições específicas (doação à prefeitura, preservação de imóveis de interesse cultural ou paisagístico, implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social, etc.). O artigo 219 condiciona o exercício deste direito a zonas especiais (denominadas ZEPEC, ZEIS e ZEPAG). Já o artigo 220 veda a transferência do potencial construtivo para lotes situados em áreas de projetos estratégicos quando localizados em áreas de Operações Urbanas Consorciadas.

A Seção VI do Plano Diretor trata das áreas de Intervenção urbana, dentre as quais as Operações Urbanas Consorciadas (artigo 221, inciso I). De acordo com o §2º do mesmo artigo 221, as áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos na Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas, do Capítulo III do Título III do Plano Diretor.

Antes de abordar especificamente a parte relacionada às Operações Urbanas Consorciadas, vale destacar que o §3º do mesmo artigo 221 estabelece que *"nas Áreas de Intervenção Urbana poderão ser estabelecidos Coeficientes de Aproveitamento Máximo limitados a 4,0 (quatro), que poderão ser atingidos*

mediante Outorga Onerosa de Potencial Construtivo e Transferência do Direito de Construir, bem como o estoque de potencial a eles relativos, com base nos estudos técnicos de capacidade de suporte da infra-estrutura de circulação e nas finalidades da Intervenção".

O artigo 225 do Plano Diretor define Operações Urbanas Consorciadas como "*o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro*".

O §1º determina que cada Operação Urbana Consorciada seja criada por Lei específica que atenda ao disposto nos artigos 32/34 do Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor prevê, no artigo 225, §2º, novas Operações Urbanas Consorciadas (Diagonal Sul, Diagonal Norte, Carandiru-Vila Maria, Rio Verde-Jacú, Vila Leopoldina, Vila Sônia e Celso Garcia, Santo Amaro e Tiquatira), além das existentes Faria Lima, Água Branca, Centro e Água Espriada, com os perímetros descritos nas suas Leis específicas e indicadas no Mapa nº 09 anexo ao Plano Diretor.

No artigo 226 novamente se define o coeficiente máximo 4,0 (quatro) nas áreas compreendidas no perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.

O artigo 227 prevê as finalidades alternativas das Operações Urbanas Consorciadas: (i) implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano; (ii) otimização de áreas envolvidas em Intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas; (iii) implantação de Programas de Habitação de Interesse Social; (iv) ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo; (v) implantação de espaços públicos; (vi) valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico; (vii) melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural; (viii) dinamização de áreas visando à geração de empregos.

O artigo 228 repete a disciplina contida no Estatuto da Cidade quanto aos benefícios que podem ser concedidos mediante o pagamento de contrapartida, quais sejam: (i) a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental

delas decorrente e o impacto de vizinhança; e (ii) a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

O Plano Diretor de São Paulo é ainda mais rígido, em seu artigo 229, do que o Estatuto da Cidade (art. 33), ao exigir, para cada lei que criar Operação Urbana Consorciada: (i) delimitação do perímetro da área de abrangência; (ii) finalidade da operação; (iii) programa básico de ocupação da área e Intervenções previstas; (iv) estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança; (v) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; (vi) solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços; (vii) garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei; (viii) instrumentos urbanísticos previstos na operação; (ix) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos; (x) estoque de potencial construtivo adicional; (xi) forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e (xii) conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de Contrapartidas decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

E a despeito do que já determina o Estatuto da Cidade (artigo 33, §1º), o parágrafo único do artigo 229 do Plano Diretor exige que os recursos obtidos pelo Poder Público com o pagamento das contrapartidas sejam aplicados integralmente nas Intervenções da Operação Urbana Consorciada.

O artigo 230 prevê que lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição de terreno para a construção de HIS (Habitação de Interesse Social) na área de abrangência da Operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Os benefícios obtidos pelo pagamento da contrapartida, por meio de CEPAC, somente podem ser utilizados nas áreas da própria Operação Urbana Consorciada (artigo 230, §1º).

O interessado pode utilizar os CEPAC na aprovação de projeto de edificação específico (art. 230, §2º), ou vinculá-los a um terreno, assegurando assim os benefícios para utilização futura naquele mesmo terreno (art. 230, §3º).

Os artigos 231 e 232 do Plano Diretor de São Paulo reforçam a determinação nos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, a outorga onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

E mais uma vez o artigo 233 estabelece: *"os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro"*.

Finalmente, o artigo 234 expressamente consigna que as Operações Urbanas Consorciadas já existentes na ocasião da promulgação do Plano Diretor, caso da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, deverão obedecer as regras de suas respectivas leis específicas.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - que estabeleceu normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e a Lei nº 9.413, de 31 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo constitui-se a alimentação do estoque público de áreas livres, por meio da doação de áreas por ocasião do parcelamento do solo, já prevista na legislação federal – Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, introduziu-se a figura do direito de preempção para a implantação de novos parques.

Na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Seção X do Estatuto da Cidade trata especificamente das Operações Urbanas Consorciadas, definidas no artigo 32, §1º, como *"o conjunto de Intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental"*.

O §2º do mesmo artigo 32 expressamente autoriza, no âmbito de Operações Urbanas Consorciadas (i) a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; e (ii) a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

O artigo 33 determina que a Operação Urbana Consorciada seja criada por lei específica e prevê requisitos mínimos para que seja válida, dentre os quais: (i) definição da área a ser atingida; (ii) programa básico de ocupação da área; (iii) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; (iv) finalidades da operação; (v) estudo prévio de impacto de vizinhança; (vi) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios; e (vii) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Há expressa determinação para que os recursos obtidos pelo Poder Público municipal da contrapartida paga pelos beneficiários sejam utilizados, com exclusividade, na própria Operação Urbana Consorciada (artigo 33, §1º).

Finalmente, o artigo 34 autoriza os Municípios a emitir quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção (CEPAC), definida na lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada, os quais deverão ser alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Ainda por expressa disposição contida no Estatuto da Cidade, os CEPAC podem ser livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação (artigo 34, §1º). Os CEPAC devem ser utilizados como pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada (artigo 34, §2º).

Portanto, os CEPAC são o meio de pagamento da contrapartida pela outorga onerosa do direito de construir no âmbito específico de Operações Urbanas Consorciadas.

Decreto nº 45.726, de 21 de fevereiro de 2005 (Regulamenta a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior) - O Quadro nº 1 do Anexo Único estabelece a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nºs 13.430, 13.885 e as zonas de uso instituídas por legislação anterior, já extintas. Tal equivalência tem por finalidade a aplicação de leis que façam referência a zonas de uso extintas, notadamente às Leis previstas no parágrafo único do artigo 1º, conforme opção do interessado.

O artigo 2º determina que os interessados que optarem pela aplicação das leis a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto deverão atender também às exigências da Lei nº 13.885, de 2004.

Conforme o artigo 3º, os interessados que optarem pela aplicação das Leis nº 8.006, de 1974, e nº 8.211, de 1975, deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nos Quadros nºs 2, 3 e 4 do Anexo Único.

Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas à matéria disciplinada no Decreto.

Decreto nº 45.817, de 04 de abril de 2005 - Regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo.

As categorias de uso são classificadas em residenciais e não residenciais (art. 2º). A Seção II – que trata do uso residencial – especifica as subcategorias em R1, R2h e R2v (art. 3º). O artigo 4º estipula subcategoria R2h compreende as seguintes tipologias: (i) casas geminadas, (ii) casas superpostas e (iii) conjunto residencial horizontal. As tipologias compreendidas na subcategoria R2v são estabelecidas no art. 6º e se dividem em: (i) edifício residencial e (ii) conjunto residencial vertical.

A Seção III trata do uso não residencial, especificando as subcategorias em nR1, nR2 e nR3. A Portaria estabelece, ainda, a classificação de usos não residenciais industriais (Seção IV) e a instalação dos usos não residenciais (Seção V).

A Lei nº 13.260, 28 de dezembro de 2001 estabeleceu diretrizes urbanísticas para a área de influência da atual avenida Água Espraiada, de interligação entre a avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Rodovia dos Imigrantes, criou incentivos por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, e instituiu o Grupo de Gestão.

Os artigos 1º e 2º descrevem os limites da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, delimitando todo o seu perímetro.

O artigo 3º traz o programa básico das Intervenções previstas, quais sejam: (i) conclusão e adequação da avenida Jornalista Roberto Marinho, o que inclui seu prolongamento até a Rodovia dos Imigrantes, a execução de ponte para interligá-la à Marginal Pinheiros, implantação de viadutos, passarelas, vias locais e outras

Intervenções; (ii) prolongamento da avenida Dr. Chucri Zaidan até a avenida João Dias; (iii) alargamento da avenida Washington Luis; (iv) implantação de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS para reassentar as populações atingidas pelas Intervenções; (v) implantação de áreas verdes e espaços públicos; (vi) desapropriações e obras necessárias para a execução das Intervenções.

A Lei nº 13.260, 28 de dezembro de 2001 trata em seu artigo 4º dos objetivos da Operação Urbana, que tratam do interesse público de implantar determinada política urbanística na região.

O artigo 5º a 7º trazem as diretrizes específicas para cada um dos setores da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada: Jabaquara, Brooklin, Berrini, Marginal Pinheiros, Chucri Zaidan, Americanópolis e ZEIS.

O artigo 8º autoriza o Município de São Paulo a outorgar, de forma onerosa, o potencial adicional de construção e a modificação dos usos e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente de uso e ocupação do solo para os lotes contidos no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, devendo a contrapartida ser paga com CEPAC (§2º).

O artigo 9º fixa os estoques de área adicional construída para cada um dos setores da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, sendo 500.000m² para o setor Jabaquara e 3.250.000m² para os demais setores (menos Americanópolis e ZEIS, regulados por regras específicas).

Em relação aos demais setores, há também limites de estoques para cada um deles:

Brooklin: 1.500.000 m² (§1º)

Berrini: 250.000 m² (§2º)

Marginal Pinheiros: 600.000m² (§3º)

Chucri Zaidan: 2.000.000m² (§4º)

E o §5º do artigo 9º conclui que atingidos os 3.250.000m², se esgotará a oferta de CEPAC, independentemente dos limites definidos para cada setor. Logo, algum(ns) setor(es) poderá(ão) não atingir o limite estabelecido em lei, em vista da escassez de CEPAC definida por lei.

Cabe lembrar que a mudança de uso, entendida como a possibilidade de se obter, mediante contrapartida, a permissão de usos não conformes com a legislação (art.

10), também afeta o estoque de metros quadrados de cada setor, sendo que o art. 6º expressamente determina que em cada setor há limites de mínimo de 30% para uso residencial e máximo de 70% para outros usos admitidos pela lei.

O artigo 11 fixa o limite de CEPAC que podem ser emitidos no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Espreada: 3.750.000 (três milhões setecentos e cinquenta mil). E contém a tabela de conversão para cada CEPAC (Quadro 6.1-1):

Quadro 6.1-1: Tabela de conversão para cada CEPAC por Setor

Setores	Área adicional de construção	Área de terreno referente à modificação de usos e parâmetros
JABAQUARA	3 m ²	2 m ²
BROOKLIN	1 m ²	1 m ²
BERRINI	1 m ²	2 m ²
MARGINAL PINHEIROS	2 m ²	2 m ²
CHUCRI ZAIDAN	1 m ²	2 m ²

Conforme o §1º do mesmo artigo 11, o valor mínimo de cada CEPAC é de R\$300,00 (trezentos reais). Cabe à EMURB reajustar esse valor, ouvindo-se antes a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, a Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU e o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Espreada.

A EMURB pode decidir pela alienação dos CEPAC à vista ou em até 18 (dezoito) parcelas (§§2º e 3º). Os CEPAC devem ser alienados em leilão público ou no pagamento direto das obras das Intervenções (§4º). Devem ser adotados meios para permitir a participação do maior número de interessados na aquisição dos CEPAC em leilão (§5º). Cabe à EMURB controlar as quantidades de CEPAC emitidos e as áreas adicionais construídas (§6º). E, finalmente, os CEPAC podem ser comercializados livremente por seus titulares até sua efetiva utilização (§7º).

Os artigos 13/15 tratam das desapropriações, permitindo que se faça o pagamento diretamente com CEPAC, com o preço obtido no último leilão, desde que o proprietário aceite essa forma de pagamento.

Nos artigos 16/18 vêm descritos os incentivos e limitações urbanísticas no perímetro da operação, valendo destacar o parágrafo único do artigo 17 que expressamente proíbe o aproveitamento de incentivos obtidos em outras Operações Urbanas dentro do perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espreada.

O artigo 19 cria o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Espreada.

O artigo 26 desta lei consigna expressamente que a lei que cria a Operação Urbana Consorciada Água Espreada deve atender à Licença Ambiental, obtida após a elaboração do competente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Finalmente, o artigo 27 da Lei permite que a Prefeitura e a EMURB ofereçam CEPAC como garantia de financiamentos para implementação das Intervenções previstas no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Espreada.

Decreto nº 44.844, de 14 de junho de 2004 (Regulamenta a emissão de CEPAC no Município de São Paulo) - O artigo 230 do Plano Diretor do Município de São Paulo, que autoriza a emissão de CEPAC no âmbito de Operações Urbanas Consorciadas, é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 44.844, de 14 de junho de 2004.

Os artigos 1º e 3º autorizam a emissão de CEPAC até o limite estabelecido em lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada.

Na forma permitida pelo Estatuto da Cidade, as colocações podem ser públicas, quando alienadas em leilão utilizando o sistema de distribuição de valores mobiliários, ou privadas, quando utilizadas diretamente no pagamento de obras e/ou desapropriações (art. 2º). Nos termos do artigo 4º, a emissão se faz por meio de Portaria da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que deve mencionar expressamente, além de outras informações que entender relevantes: (i) o nome da Operação Urbana Consorciada; (ii) a Intervenção (obra e/ou desapropriação) que será custeada com a emissão dos CEPAC, ou as características do financiamento em que haverá prestação de garantia com CEPAC; (iii) o valor total da emissão; (iv) o preço de cada CEPAC; (v) a quantidade de CEPAC emitida; e (vi) a tabela de conversão da Operação Urbana Consorciada.

A legislação relativa à emissão de CEPAC, especialmente a Instrução nº 401 da CVM, exige a contratação de uma série de instituições financeiras (para distribuição, escrituração, fiscalização das Intervenções), além de bolsa de valores ou mercado de

balcão organizado para realização dos leilões. As competências para assinatura dos respectivos contratos são fixadas no artigo 5º.

Nenhum CEPAC pode ser alienado pela Prefeitura, ou utilizado diretamente no pagamento de obras ou Intervenções, por valor inferior ao mínimo definido na lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada (art. 6º).

Cada Intervenção é objeto de uma emissão específica de CEPAC. A quantidade máxima de CEPAC emitidos é obtida dividindo-se o custo total da Intervenção (incluindo todas as despesas) pelo valor mínimo dos CEPAC (art. 7º, §2º). Cabe lembrar que se houver aditamento do contrato para execução da Intervenção, poderão ser emitidos mais CEPAC, até o necessário para o custeio da mesma (art. 10, parágrafo único).

Os recursos obtidos com a alienação dos CEPAC devem obrigatoriamente ser utilizados, exclusivamente, na Intervenção que é objeto da emissão (art. 7º, §3º), e ser mantidos em conta-corrente específica (art. 7º, §4º).

Se a lei que criar a Operação Urbana Consorciada permitir o pagamento parcelado dos CEPAC leiloados, e se o Município decidir efetivamente vendê-los de forma parcelada, o saldo devedor deverá ser garantido por fiança bancária, não se admitindo qualquer outro tipo de garantia (art. 7º, §5º).

De acordo com a Instrução CVM nº 401, o art. 7º, §6º do Decreto consigna que somente poderá ser feita uma nova emissão de CEPAC se: (i) for concluída a Intervenção anterior; ou (ii) tenha sido efetivamente distribuída, de forma privada ou pública, a totalidade dos CEPAC emitidos para custeio da Intervenção anterior; ou (iii) tenham sido assegurados, comprovadamente, por meio de depósito na conta-corrente específica da Operação Urbana Consorciada, os recursos necessários à conclusão da Intervenção anterior.

Se remanescerem recursos obtidos com a alienação de CEPAC após a conclusão da Intervenção anterior (ou seja, se forem vendidos mais CEPAC do que o necessário para custeio da Intervenção, o que acontecerá quando forem alienados acima do valor mínimo), os recursos deverão ser destinados para a Intervenção seguinte da Operação Urbana Consorciada (art. 7º, §7º).

Para que se faça o pagamento direto das obras ou das desapropriações com CEPAC, é preciso que ambas as partes, Prefeitura e credor, concordem previamente com o

ajuste. O valor dos CEPAC deverá ser o do último leilão (art. 8º), e somente poderá ser realizado após devidamente comprovado o valor devido (arts. 9º e 10).

O artigo 11 trata da hipótese de oferecimento de CEPAC, pelo Município ou pela EMURB, para garantia de financiamentos, desde que sejam feitos para custear Intervenção da Operação Urbana Consorciada.

Os artigos 13 a 21 tratam do meio de exercício dos direitos assegurados pelos CEPAC junto aos diversos órgãos do Município de São Paulo, que funciona da seguinte maneira:

1. Interessado solicita na SEHAB o Certificado de Vinculação ao Terreno, ou Alvará de Aprovação, ou Alvará de Execução, ou Alvará de Aprovação e Execução, ou Certificado de Mudança de Uso, conforme o caso.

2. A SEHAB informa ao interessado e à EMURB a quantidade de CEPAC necessária.

3. O interessado deve requerer, na EMURB, a Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em CEPAC, que é expedida em três vias, sendo uma via entregue ao interessado, outra via encaminhada diretamente à SEHAB. A terceira via permanece na EMURB, que imediatamente determinará ao escriturador o cancelamento dos CEPAC utilizados.

A Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em CEPAC deve ser expedida e apresentada na SEHAB até o momento da expedição do Alvará de Aprovação, ou do Alvará de Aprovação e Execução, quando tiver por finalidade a modificação de uso e de parâmetros urbanísticos. Quando se tratar da hipótese de aquisição de Potencial Adicional de Construção, o Alvará de Aprovação poderá ser expedido antes da apresentação da Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em CEPAC, mas o Alvará de Aprovação e Execução, ou o Alvará de Execução, somente serão expedidos após a apresentação da referida certidão.

4. O Certificado de Vinculação ao Terreno somente será expedido mediante a apresentação da Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em CEPAC.

O artigo 23 assegura aos titulares de CEPAC o direito adquirido ao exercício dos benefícios existentes quando da emissão dos referidos títulos. Além de já constar da Portaria de emissão (artigo 4º), assegura-se expressamente aos adquirentes de CEPAC a manutenção dos direitos indicados tabela de conversão de cada Operação

Urbana Consorciada, no momento da emissão, independente de eventuais modificações posteriores na referida tabela para futuras emissões.

Conforme o artigo 24, não se aplica aos processos que envolvam a utilização de CEPAC a regra que prevê a aprovação automática do projeto caso não haja manifestação da Prefeitura de São Paulo em determinado prazo (item 4.2.3 da Seção 4.2 do Capítulo 4 do Código de Obras e Edificações).

Finalmente, o artigo 25 trata da prestação de informações ao mercado acerca dos principais aspectos da Operação Urbana Consorciada, o que atende igualmente ao que determina a Instrução CVM nº 401.

Decreto nº 44.845, de 14 de junho de 2004 (Regulamenta os aspectos urbanísticos da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada) A Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001, que criou a Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, é regulamentada por este Decreto, que trata de seus aspectos urbanísticos.

São regras específicas para cálculos dos benefícios assegurados pelos CEPAC em cada um dos setores em que se divide a Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

Nos artigos 13 a 28 repete-se a forma de exercício dos direitos assegurados pelos CEPAC contida no Decreto nº 44.844, de 14 de junho de 2004.

E o artigo 30 prevê a remuneração da EMURB pela administração e gerenciamento de projetos e obras previstas no Programa de Intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, nos termos do inciso I, do artigo 21, da Lei nº 13.260/01, que será de 3% (três por cento) do valor das obras, salvo hipóteses em que haja expressa definição de outro valor no edital de licitação. A EMURB também será remunerada pela gestão da concessão dos benefícios conferidos pelos CEPAC, controle de estoques e coordenação de toda a Operação Urbana Consorciada, no valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor arrecadado com a venda de CEPAC.

Portaria nº 2.653/05, de 22 de março de 2005 atribui à Secretaria Municipal de Planejamento a análise e o acompanhamento de todos os aspectos das Operações Urbanas Consorciadas, bem como o atendimento e a prestação de esclarecimentos técnicos às instituições contratadas, à Comissão de Valores Mobiliários, aos detentores de CEPAC, aos investidores e, se for o caso, às bolsas de valores ou

entidades do mercado de balcão organizado em que estiverem admitidos à negociação.

Delega ao Secretário Municipal de Planejamento competência para designar representante do Município de São Paulo junto à CVM nos assuntos relativos às Operações Urbanas Consorciadas Faria Lima e Água Espraiada.

Ademais, a Portaria estabelece que a secretaria Municipal de Finanças, a EMURB e os demais órgãos municipais prestarão todas as informações necessárias ao cumprimento da regulamentação do CEPAC expedida pela CVM.

Lei nº 14.044, de 2 de setembro de 2005 (Regulamenta os aspectos urbanísticos da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada)

Esta Lei determina que ficam excluídas, das áreas computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, destinadas a garagem, estacionamento, carga, descarga e manobra de veículos, até o limite máximo do coeficiente de aproveitamento efetivamente adotado no projeto.

Nas edificações destinadas aos grupos de atividades não-residenciais referentes a serviços de armazenamento e guarda de bens móveis, oficinas e indústrias dos tipos Ind-1b e Ind-2, as áreas cobertas mencionadas não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite de 50% do coeficiente adotado no projeto.

Resolução nº 3.305, de 27 de setembro de 2005 (Regulamenta as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar) O artigo 22, V estabelece que se incluem na carteira de renda variável - outros ativos, os certificados de potencial adicional de construção, de que trata o artigo 34 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, negociados em bolsas de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, cuja distribuição tenha sido registrada naquela Autarquia.

De acordo com o artigo 25, IV da referida resolução, os recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar aplicados, relativo ao segmento de renda variável - outros ativos subordinam-se ao limite de até 3% (três) por cento.

Portaria SF nº2, de 16 de janeiro de 2007 Dispõe sobre a segunda série da primeira emissão de CEPAC no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

Portaria SF nº44, de 31 de janeiro de 2008 Dispõe sobre a terceira série da primeira emissão de CEPAC no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

Portaria PREF nº1265 de 2 de julho de 2008 Atribui à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras a análise e o acompanhamento de todos os aspectos das Operações Urbanas Consorciadas.

Portaria SIURB nº 18/08 de 5 de julho de 2008 Designa para representar o Município de São Paulo junto à Comissão de Valores Mobiliários, nos assuntos relativos às Operações Urbanas Consorciadas Faria Lima e Água Espraiada, a Diretora Administrativa e Financeira em exercício da Empresa Municipal de Urbanização.

Neste item também vale destacar a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, assinado em 30 de abril de 2004, entre Ministério Público de São Paulo e EMURB, onde foi assumido compromisso de ajustamento de conduta em que as diretrizes a seguir descritas deverão ser contempladas no projeto urbanístico da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada:

- a) As vias do bairro não incluídas dentro do perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, terão seu acesso obstaculizado para impedir que o tráfego gerado pela Operação Urbana adentre o bairro;
- b) As ruas Pascoal Paes e Gabriel de Lara deixarão de ser vias destinadas a receber tráfego de passagem;
- c) As transposições previstas para as ruas Miguel Sutil/Guaraiúva e Nova Iorque/Pascoal Paes só poderão ser executadas com a requisição da maioria qualificada dos proprietários dos bairros da Vila Cordeiro e do Brooklin Novo, sob a supervisão das respectivas associações de moradores;
- d) Os passeios das ruas limítrofes da Operação lindeiras à Z1-027 da Vila Cordeiro, serão alargados sobre a calha do leito viário, para caracterizar estas vias como locais e sem tráfego de passagem;
- e) Nos lotes localizados no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, limítrofes às quadras da Z1-027, não contidas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, fica estabelecida uma faixa de profundidade de 25 (vinte e cinco) metros, medida a partir da testada dos

lotes existentes antes da doação da faixa prevista na Lei 13.260/01 para alargamento de calçada, onde o gabarito máximo das edificações é de 25 metros;

- f) Na faixa de 25 metros definida no item "e", os acessos e as edificações somente serão permitidas para uso exclusivamente residencial;
- g) Respeitado o item "e", nos lotes localizados no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espriada, pertencentes à Z1-027 do bairro da Vila Cordeiro, fica definido o Gabarito de 72 metros de altura, medido conforme a legislação vigente no município de São Paulo, para as edificações implantadas a partir da faixa de 25 metros;
- h) A quantidade de m² (metros quadrados) de áreas verdes públicas no trecho da operação correspondente à Z1-027 da Vila Cordeiro, não poderá sofrer redução.

6.2. Padronização dos Passeios Públicos

O Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, que regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, define os aspectos e equipamentos envolvidos no passeio público, assim como os princípios de acessibilidade, segurança, desenho, utilidade e nível de serviços pelos quais devem ser atendidas as diretrizes de referido Decreto, que define os passeios públicos, em seu artigo 4º, como sendo composto pelos seguintes elementos: guias e sarjetas; faixa de serviço; faixa livre; faixa de acesso; e esquina, incluindo a área de intervisibilidade. Definindo, ainda, sua localização, largura, rebaixamentos, mobiliário urbano, drenagem, postes de iluminação, e outros.

A faixa de serviço será localizada em posição adjacente à guia, tendo, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) e serão destinadas à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares será localiza na faixa de serviço.

A faixa livre será destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, possuindo superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição; tendo inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua; tendo inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento); possuindo largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); sendo livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica; destacando-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio; em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre será preservada por meio de uma área de acomodação; será livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

A Faixa de acesso destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública de forma a não interferir na faixa livre, podendo conter: I - áreas de permeabilidade e vegetação; a implantação de estacionamento em recuo frontal; elementos de mobiliário temporário; projeção de anúncios.

As esquinas serão constituídas de modo a facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida; permitir a melhor acomodação de pedestres; permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Utilizar-se-á de sinalização tátil de piso nas rampas, rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos.

Os canteiros centrais configurarão áreas arborizadas e calçadas verdes, inibindo a travessia de pedestres fora das faixas de segurança. Os pavimentos da faixa livre dos passeios serão de concreto pré-moldado, bloco de concreto intertravado ou ladrilho hidráulico.

O Decreto traça, ainda, diretrizes para a sinalização viária e para os dispositivos controladores de trânsito em termos de localização com o fim de evitar obstrução da visibilidade.

No caso da avenida Dr. Chucri Zaidan, tratando de via estrutural com comércio, a largura mínima da calçada será de 3,00 m (três metros), com faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte).

O projeto de inserção urbana e paisagismo, a serem recomendados no âmbito do presente estudo complementar, deverão ser ajustados também as exigências da Lei.

6.3. Vias Públicas, Sistema Viário e Ciclovias

A Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, além disso, delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes.

O Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, regulamenta disposições da supracitada Lei sobre para a utilização das vias públicas.

A Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, estabelece a demarcação de espaços para ciclovias nas construções de avenidas do Município de São Paulo posteriores à sua regulamentação (Decreto nº 34.854/95). De acordo com seu artigo 4º, os novos projetos para implantação de avenidas que impliquem construção de pontes, viadutos e aberturas de túneis deverão prever que essas obras de arte sejam dotadas de ciclovias, integradas com o projeto de construção da avenida.

A Lei nº 10.334, de 14 de julho de 1987, que trata dos pólos geradores de tráfego, cria áreas especiais de tráfego - AET; fixa regras para a sua implantação em diferentes áreas do município e estabelece normas destinadas a estacionamento de veículos.

Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007: Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo. Em seu artigo 9º, determina que a elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo parques lineares com área

superior a 4.000 m², como por exemplo a Via Parque, deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior. Da mesma forma, os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados. Já o artigo 11º, estabelece que as novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos

6.4. Desapropriação

A desapropriação é o procedimento administrativo ou judicial previsto em lei, de direito público, através do qual o Poder Público, ou seus delegados, transfere para si, mediante prévia declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, de forma unilateral e compulsória, a propriedade de terceiro normalmente através de indenização prévia, justa e em dinheiro.

Destarte, dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXIV, *"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."*

Como se pode perceber, além da ocorrência de um de seus pressupostos (a utilidade pública, a necessidade pública ou o interesse social) é imprescindível, para que ocorra a desapropriação, a justa e prévia indenização em dinheiro – chamada desapropriação ordinária.

O Estatuto da Cidade, aprovado pela Lei nº 10.257/01 também dispõe sobre a desapropriação em seu artigo 182 que diz: *"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."*

(...)

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Ao regulamentar o previsto constitucionalmente (art. 5º, inciso XXIV), que advém desde a Constituição Imperial de 1824, o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, também considerada Lei Geral da Desapropriação, dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública, e diz que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O referido Decreto-Lei considera no item “i” que *a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;* como de utilidade pública viabilizando a implantação do projeto.

Não obstante, a *Lei nº 13.260, 28 de dezembro de 2001, que estabelece diretrizes urbanísticas para a área de influência da atual avenida Água Espraiada, de interligação entre a avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Rodovia dos Imigrantes, cria incentivos por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, institui o Grupo de Gestão, e dá outras providências,* dispõe em seu artigo 12 que todas as disposições reguladas na Seção que se referem às desapropriações a serem efetivadas em função das obras necessárias à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada observarão o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais disposições pertinentes à matéria, já tratados anteriormente.

Além de adotar as determinações da “Lei Geral de Desapropriações” (prévia declaração de necessidade ou utilidade pública, pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro), também determina que na hipótese de realização de acordo para se estabelecer o valor da indenização a ser paga aos proprietários de imóveis atingidos pelas desapropriações, a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB fica autorizada a realizar o pagamento do valor da indenização em Certificados de Potencial Adicional de Construção.

A possibilidade de que proprietário de imóvel expropriado para os fins da presente Operação Urbana Consorciada, através de acordo, venha a receber o valor da indenização na forma prevista no acima, não impede que a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB opte por realizar o pagamento em dinheiro, ou, ainda, parte em dinheiro e parte em Certificados de Potencial Adicional de Construção. Assim

como, o proprietário de imóvel expropriado não é obrigado a receber a justa e prévia indenização em CEPAC.

Havendo opção pelo pagamento da indenização em Certificados de Potencial Adicional de Construção, o valor destes será aquele obtido no último leilão realizado antes do pagamento, levando-se em conta a quantidade de metros quadrados desapropriada para fins de outorga de potencial adicional de construção e modificação de uso do solo e dos parâmetros urbanísticos.

A desocupação de imóveis, inclusive daqueles sob locação, quando atingidos pelas Intervenções urbanísticas desta Operação Urbana Consorciada, deverá atentar para o direito de permanência desses moradores na região e, no caso de locatários, ao direito de acomodação em condições dignas até sua incorporação em Programas Habitacionais.

Por fim, em seu artigo 25 determina que fica autorizada a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a praticar todos os atos necessários à realização da Operação Urbana Consorciada Água Espaiada, em especial, aqueles de sua competência para a desapropriação dos imóveis necessários à sua implantação, de forma judicial ou extrajudicial, atendendo ao Programa de Intervenções estabelecido no artigo 3º desta lei, visando a redução dos impactos e resguardando a qualidade de vida e o interesse coletivo.

6.5. Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural

A) No Âmbito Federal

- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 - organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional – artigo 1º, traz a definição dos bens sob proteção.
- Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 - dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 - dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

- Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 – destaca sítios e monumentos arqueológicos como elementos a serem considerados nas diferentes fases do planejamento e implantação de um Empreendimento.
- Portaria IPHAN nº 07, de 01 de dezembro de 1988 – dispõe sobre Empreendimentos potencialmente geradores de danos materiais ao patrimônio arqueológico, sobre os requisitos necessários aos estudos em cada fase dos Empreendimentos e sobre o desenvolvimento e responsabilidade pelos estudos.
- Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
- Portaria IPHAN nº 230 de 17 de dezembro de 2002 - dispositivos para a compatibilização e obtenção de licenças ambientais em áreas de preservação arqueológica.

B) No Âmbito Estadual

- Resolução SMA 34, de 27 de agosto de 2003 - dispõe sobre as medidas necessárias à proteção do patrimônio arqueológico e pré-histórico quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, e dá providências correlatas.

C) No Âmbito Municipal

- Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985 - dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo.
- Lei nº 10.236 de 16 de dezembro de 1986. Altera dispositivos da lei 10032/85, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo - CONPRESP.

O entorno é a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados que é delimitada com objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos

elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade. Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções nas áreas de entorno de bens tombados.

6.6. Supressão e recomposição da vegetação

A) No Âmbito Federal

- Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Institui o Código Florestal – De acordo com a Lei Federal 4771/65 (Código Florestal), são consideradas como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 m para os cursos de d'água de menos de 10 m de largura e a máxima de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros); Importante ressaltar que a referida norma declara de preservação permanente uma faixa de solo situada *“(...) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto (...)”*. Assim sendo, os trinta metros deverão ser contados a partir do nível mais alto do rio.

Estabelece, ainda, que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprios, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e mediante o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias indicadas pelo órgão ambiental previamente à emissão da autorização, ou ainda, nos casos de baixo impacto ambiental (art. 4º, §3º do Código Florestal redação dada pela MP nº 2.166/01-67).

- Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 Altera os arts. 1º, 4º, 14º, 16º e 44º, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal. O artigo 4º desta MP determina que *“A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico”*.

- Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 – dispõe sobre as reservas ecológicas.
- Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 - dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, complementando assim a normatização atinente a essa questão.

Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes.

- Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 – Lei da Mata Atlântica - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 - regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

B) No âmbito Estadual

- Decreto nº 30.443, de 20 de setembro de 1989 - considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte exemplares arbóreos, situados no Município de São Paulo, e dá outras providências
- Decreto nº 49.723, de 24 de junho de 2005 - institui o Programa de Recuperação de Zonas Ciliares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas
- Decreto nº 49.566, de 25 de abril de 2005 - dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo

Código Florestal. Estabelece que os pedidos de autorização para intervenção eventual e de baixo impacto ambiental em áreas de preservação permanente, devem ser formalizados em procedimento administrativo próprio junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN da Secretaria do Meio Ambiente.

- Resolução SMA nº 13, de 22 de fevereiro de 2008 - Dispõe sobre a concessão de autorização para a supressão de vegetação nativa para implantação de obras de interesse público. A autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de obras de interesse público poderá ser concedida, em processo administrativo próprio, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa locacional para a implantação da obra. A concessão da autorização para o corte de vegetação estará condicionada ao cumprimento das respectivas medidas de mitigação e compensação a serem definidas no procedimento de licenciamento.
- Termo de Convênio firmado entre os órgãos ambientais municipal e estadual – SVMA 2007 – 0.191.265-7 define as competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação, de forma conjunta, e SMA nº 54/07 – tem como objetivo a cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental de atividades e Empreendimentos de Impacto Ambiental.

C) No Âmbito Municipal

- Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 - disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, e da outras providencias.
- Decreto nº 26.535, de 03 de agosto de 1998 - regulamenta a Lei nº 10365/87, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, e da outras providencias.
- Lei nº 10.919, 21 de dezembro de 1990 - dispõe sobre a obrigatoriedade de o executivo municipal dar publicidade a poda e corte de arvores.
- Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005 - regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

- Decreto nº 47.145, de 29 de março de 2006 - regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, instituído pelo artigo 251 e seguintes da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico).
- Termo de Convênio firmado entre os órgãos ambientais municipal e estadual – SVMA 2007 – 0.191.265-7 define as competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação, de forma conjunta, e SMA nº 50/07 – tem como objetivo a cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental de atividades e Empreendimentos de Impacto Ambiental.
- Portaria 26 / SVMA 2008 - disciplina os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante, ou qualquer outra intervenção, de caráter excepcional, para a viabilização de: I - projeto de edificação; II - parcelamento do solo; III - obras de infra-estrutura; e IV - obras utilidade pública e/ou interesse social. Estabelece que a compensação ambiental seja exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea previstos nesta Portaria e destina-se a compensar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

A compensação da supressão vegetal associada ao empreendimento deverá ser realizada nos termos desta portaria, com prévia autorização da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental (DPAA) da SVMA.

6.7. Recursos Hídricos, Drenagem e Saneamento Ambiental

A utilização e o consumo de recursos hídricos no Município de São Paulo devem ser considerados do ponto de vista de seus objetivos e também da legislação vigente relativa aos recursos hídricos usados como mananciais; e à utilização dos recursos hídricos como corpo receptor/carreador e elemento da paisagem. No caso do prolongamento da avenida Dr. Chucri Zaidan até a avenida João Dias e complementos viários necessários, o Empreendimento não envolve área de mananciais.

Protegem os Recursos Hídricos: Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas. Decreto nº 94.076, de 05 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, e dá outras providências. Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema

Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 7.663, 30 de dezembro de 1991, estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

Os assuntos relacionados aos Recursos Hídricos e relacionados com o Empreendimento em questão são tratados pelos seguintes órgãos:

DAEE – Departamento d Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo. Tratará das questões relativas às outorgas necessárias as obras envolvendo alterações com a drenagem.

Portaria DAEE 717, de 12 de dezembro de 1996 - aprova a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos. Ainda, determina que a implantação de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais, dependerá de manifestação prévia do DAEE, por meio de uma autorização. Observar-se-á ainda a Resolução Conjunta SMA – SERHS nº 01, de 23 de fevereiro de 2005, que regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos.

DEPRN – Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais do Estado de São Paulo. Responsável pela autorização de uso e/ou intervenção em APPs (Áreas de Preservação Permanente), assim como a supressão e vegetação em referidas áreas. Quanto a essas questões devem ser observadas a seguintes legislações: a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, institui o Código Florestal; Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências; e Decreto Estadual nº 49.566, de 25 de abril de 2005 - dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal.

No que se refere à qualidade dos corpos hídricos a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. No âmbito estadual aplicam-se: A Lei nº 997, de 31 de maio de 1976 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente; O Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 que aprova o Regulamento da Lei nº 997/76, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente; e o Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977 que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468/76, e dá providências correlatas.

6.8. Áreas Contaminadas

A Lei Estadual nº 9.999, de 9 de junho de 1998 altera a Lei nº 9.472/96, que disciplina o uso de áreas industriais, admitindo nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI, os usos residencial, comercial, de prestação de serviços e institucional quando se tratar de zona que tenha sofrido descaracterização significativa do uso industrial e não haja contaminação da área, mediante parecer técnico do órgão ambiental estadual, essa Lei fixa restrições de uso nas áreas contaminadas.

O Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002 regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.

Por sua vez o Decreto nº 42.319, de 21 de agosto de 2002, dispõe sobre diretrizes e procedimentos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo. Também determina que qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive de empreendimentos públicos, em áreas consideradas contaminadas ou suspeitas de contaminação, só poderá ser aprovada ou regularizada após a realização, pelo empreendedor, de investigação do terreno e avaliação de

risco para o uso existente ou pretendido, a serem submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.

6.9. Resíduos da Construção Civil

A Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil com base na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades – que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana tornando obrigatória a adoção de planos integrados de gerenciamento nos municípios assim como projetos de gerenciamento de resíduos nos canteiros de obras, criando condições para a aplicação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A Resolução SMA nº 41, de 17 de outubro de 2002 que dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental de aterros de resíduos inertes e da construção civil no Estado de São Paulo, impõe, em seu artigo 1º que a disposição final de resíduos da construção civil classificados como classe A, pela Resolução CONAMA nº 307/02 e de resíduos inertes classificados como classe IIB, pela NBR - 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT, no Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental quanto à localização, à instalação e à operação, no âmbito dos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente - SMA.

No âmbito municipal temos duas Leis Gerais: Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 que institui o Plano Diretor Estratégico, e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Ainda no âmbito municipal há legislação específica sobre resíduos na construção civil: Lei nº 14.015, de 28 de junho de 2005 que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências; Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005 que regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes; e Portaria 6787, de 30 de setembro de 2005 – que determina que para

a obtenção da "Licença Especial de Operação a Título Provisório - LETP", instituída pela Portaria nº 255, de 23 de novembro de 2004, referente às áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo, o interessado deverá verificar se o local pretendido permite a implantação da ATT.

A Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008 dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

6.10. Movimentação de Terra no município de São Paulo

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações - que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis. Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992 regulamenta a Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações, e da outras providências.

Lei nº 11.380, de 26 de junho de 1993 que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis, determina que a execução de movimento de terra em área de intervenção inferior a 2 hectares e volume inferior a 20.000m³ dependerá de licença expedida pela Subprefeitura.

Decreto nº 41.633, 23 de janeiro de 2002 regulamenta a Lei nº 11.380/1993, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra, e dá outras providências. O artigo 4º do Decreto nº 41.633/02 enumera as situações em que a execução de obra de movimento de terra dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura

6.11. Emissões Veiculares

A atual legislação brasileira estabelece padrões de qualidade do ar a serem obedecidos nos diversos centros urbanos. Entretanto, esses limites acabam se

tornando metas, considerando a freqüente ultrapassagem de limites em cidades como São Paulo. Ainda assim, os Empreendimentos devem buscar respeitar os padrões, mesmo com a dificuldade de aferição dos padrões.

Em geral o objetivo do novo Empreendimento deve ser que, por si só, não provoque a ultrapassagem do padrão legal estabelecido. Uma medida apropriada é buscar que o novo Empreendimento não provoque concentrações de poluentes maiores que 50% do padrão nas piores condições de dispersão atmosférica.

A Resolução CONAMA nº 003, de 28 de junho de 1990 Estabelece os padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Quadro 6.11-1: Padrões Nacionais de Qualidade do Ar

POLUENTE	TEMPO DE AMOSTRAGEM	PADRÃO PRIMÁRIO $\mu\text{g}/\text{m}^3$	PADRÃO SECUNDÁRIO $\mu\text{g}/\text{m}^3$
Partículas inaláveis	24 horas	150	150
	média geométrica anual	50	50
Dióxido de Enxofre	24 horas	365	100
	média geométrica anual	80	40
Dióxido de Nitrogênio	1 hora	320	190
	média geométrica anual	100	100
Monóxido de Carbono	1 hora	40.000(28 ppm)	40.000
	8 horas	10.000 (9 ppm)	10.000
Ozônio	1 hora	160	160

Padrão Primário – representa o valor máximo de concentração de cada poluente aceitável na atmosfera, de acordo com o tempo de amostragem, mas ainda oferecem um mínimo de risco de efeitos adversos à saúde, constituindo metas que devem ser atingidas em curto prazo.

Padrão secundário – valor abaixo daquele no qual é prevista segurança total contra danos ao meio ambiente e à saúde pública, constituindo uma meta a ser atendida a médio e longo prazos.

Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986 institui, em caráter nacional, o Programa De Controle Da Poluição Do Ar Por Veículos Automotores – PROCONVE.

Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº 08, de 31 de agosto de 1993 em complemento à Resolução CONAMA nº 18/86, estabelece os Limites Máximos de Emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados.

Resolução CONAMA nº 07, de 31 de agosto de 1993 estabelece como padrões de emissão para veículos em circulação os limites máximos de CO, HC, diluição, velocidade angular do motor e ruído para os veículos com motor do ciclo Otto e opacidade de fumaça preta e ruído para os veículos com motor do ciclo Diesel.

Resolução CONAMA nº 15, de 29 de setembro de 1994 vincula a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção, para veículos Automotores em Uso - I/M, à elaboração, pelo órgão ambiental estadual, de um Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.

Os limites legais de emissão de escapamento de veículos novos, equipados com motores do ciclo Otto ou Diesel e para quaisquer tipos de combustível, conforme o PROCONVE, estão dispostos de forma resumida nos quadros que seguem:

Quadro 6.11-2: Limites Legais de Emissão

ANO	CO (g/Km)	HC (g/Km)	NO ² (g/Km)	CHO (g/Km)	MP (g/Km)
Veículos leves de Passageiros					
89-91 (automóveis)	24	2.1	2.0	-	-
92-96 (automóveis)	12	1.2	1.4	0.15	-
92-96 (utilitários)	24	2.1	2.0	-	0.05
97-... (todos)	2.0	0.3	0.6	0.03	0.05
Veículos Leves Comerciais (massa > 1.700Kg)					
FASE I	24	2.1	2.0	0.15	-
FASE II	6.2	0.5	1.4	0.6	0.16

Quadro 6.11-3: Limites Legais de Emissão

FASE	CO (g/KWh)	HC (g/KWh)	NO ² (g/KWh)	Partículas (g/KWh)	Fumaça (K)
I	-	-	-	-	2.5
II	11.2	2.45	14.4	-	2.5
III	4.9	1.23	9.0	0.7/0.4 ¹	2.5
IV	4.0	1.1	7.0	0.15	-

Resolução CONAMA n° 315, de 29 de outubro de 2002 dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE.

¹ Fonte: PROCONVE

Quadro 6.11-4: Limites de Emissão de Poluentes para Veículos Leves

POLUENTES	Limites		
	Até 31/12/2006	Desde 01/01/2005 ²	A partir de 01/01/2009
Veículos Leves de Passageiros			
Veículos leves Comerciais – massa referência para ensaio menor que 1.700 Kg			
Monóxido de Carbono (CO em g/Km)	2.00	2.00	2.00
Hidrocarbonetos (HC em g/Km)	0.30	0.30 ³	0.30 ³
Hidrocarboneto não metano (NMHC em g/Km)	NE	0.16	0.05
Óxidos de nitrogênio (NOx em g/Km)	0.60	0.25 ⁴ ou 0.60 ⁵	0.12 ⁴ ou 0.25 ⁵
Material particulado (MO em g/Km)	0.05	0.05	0.05
Aldeídos (CHO g/Km)	0.03	0.03	0.02
Emissão evaporativa (g/ensaio)	2.00	2.00	2.00
Emissão de gás no cárter	nula	nula	nula

O Quadro 6.11-5 a seguir apresenta limites de emissão de motores diesel, aplicáveis aos ônibus urbanos.

² em 2005 40% dos veículos comercializados; em 2006 para 70% dos veículos comercializados; a partir de 2007 100% dos veículos comercializados.

³ Aplicável somente a veículos movidos a GNV

⁴ Aplicável somente a veículos movidos à gasolina ou etanol

⁵ Aplicável somente a veículos movidos a óleo diesel

(NE) não exigível

Fonte Resolução CONAMA nº 315/02

Quadro 6.11-5: Limites de Emissão de poluentes para Veículos Pesados – Ciclo Diesel – Convencional e com Pós-Tratamento (Ciclo de testes SC/ELR)

POLUENTES	Limites		
	Até 31/12/2005	Desde 01/01/2004 ⁶	A partir de 01/01/2009
Monóxido de Carbono (CO em g/Km)	4.0	2.10	1.50
Hidrocarbonetos (HC em g/Km)	1.10	0.66	0.46
Óxidos de nitrogênio (NOx em g/Km)	7.00	5.00	3.50
Material particulado ⁷ (MO em g/Km)	0.25	0.10 ou 0.13 ⁸	0.02
Opacidade ELR (m)	NE	0.80	0.50

6.12. Ruído

Resolução CONAMA nº 01 de 08 de março de 1990 determina que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deverão obedecer ao interesse da saúde, ao sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução. Estipula como aceitáveis os níveis determinados pela norma NBR 10.152. Determina ainda que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

O Quadro a seguir tem como fonte a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade.

⁶ em 2004 inicia com o atendimento de 60% dos ônibus urbanos; em 2005 continua para 100% dos micro-ônibus e novos lançamentos e 40 % dos outros veículos da produção; a partir de 2006 para 100% dos veículos comercializados. **Alternativamente:** em 2004 inicia com o atendimento de 100% dos ônibus urbanos; em 2005 continua para 100% dos micro-ônibus e novos lançamentos e 60 % dos outros veículos da produção; a partir de 2006 para 100% dos veículos comercializados.

⁷ Aplicável somente a veículos movidos a óleo diesel

⁸ Aplicável somente a motores de cilindrada unitária inferior a 0.75 dm³ e rotação à potência nominal superior a 3.000 m

Quadro 6.12-1: Limites dos Níveis de Ruído por Tipos de áreas e Períodos

Tipo de Área	Níveis de Ruído – dB (A)	
	Período Diurno	Período Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial ou de hospitais e escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60
Obs.: Caso o nível de ruído preexistente no local seja superior aos relacionados nesta tabela, então este será o limite.		

Esses padrões legais referem-se a ruído ambiental, ou seja, aquele que ocorre fora dos limites do Empreendimento. Desta forma, os estudos foram realizados de forma a apontar os níveis de ruído em postos receptores localizados ao longo do Empreendimento.

De acordo com disposição da NBR 10.151, a classificação do tipo de uso e ocupação do solo nos pontos receptores medidos deve ser realizada por observação local imediata durante as medições dos níveis de ruído. Assim, a classificação de uso e ocupação nos pontos receptores não necessariamente representa o zoneamento oficial do Município, porque muitas vezes a ocupação real não corresponde ao zoneamento oficial. Entretanto, os padrões de ruído são estabelecidos em função da sensibilidade dos agentes receptores, que são intimamente relacionados com o tipo de ocupação existente.

